



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.272 - SC (2014/0149585-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDIMILA ONORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ E 283/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 515, § 3º, do CPC, logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir, na espécie, as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

3. Constata-se que não foi abordado no recurso especial o tema central referente a "*fato superveniente ao ajuizamento da ação deve ser considerado pelo julgador no momento de proferir a sentença, por força do disposto no art. 462 do CPC*", o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, "*in verbis*": "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.272 - SC (2014/0149585-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDIMILA ONORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 108, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1- Fato superveniente ao ajuizamento da ação deve ser considerado pelo julgador no momento de proferir a sentença, por força do disposto no art. 462 do CPC.

2- No caso concreto, a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau é fato superveniente e provocou a perda do interesse de agir. Logo, não sendo mais útil e necessária a prestação jurisdicional requerida, não se justifica o prosseguimento da ação e o enfrentamento do mérito."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 163, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que "diante da equivocada extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, bem como pela afronta ao art. 515, § 3º do CPC pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, imperioso é decretar a nulidade do acórdão e passar ao exame do meritum causae e, ao final, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do pedido inicial" (fl. 177, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.272 - SC (2014/0149585-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ E 283/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 515, § 3º, do CPC, logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir, na espécie, as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

3. Constata-se que não foi abordado no recurso especial o tema central referente a *"fato superveniente ao ajuizamento da ação deve ser considerado pelo julgador no momento de proferir a sentença, por força do disposto no art. 462 do CPC"*, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *"in verbis"*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a recorrente alega contrariedade ao art. 515, § 3º, do CPC, visto que o processo foi julgado extinto sem a análise do mérito, com a alegação de perda de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a "demanda ajuizada deveria ter sido julgada improcedente COM JULGAMENTO DO MÉRITO, vez que a concessão de liminar em mandado de segurança não encerra um prejulgamento ou adiantamento da sentença; é apenas uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pela Recorrida, concedida por fundamentos diversos e independentes daqueles enfrentados na decisão de mérito".

Eis o teor do art. 515, § 3º, do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 105/ e-STJ):

"Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, transcrevendo-a na íntegra (evento 23):

'1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para garantir a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau, negada pelo fato de não ter integralizado a grade curricular, faltando cursar a disciplina de 'Trabalho de Conclusão de Curso do 9º Período'.

Inicial e documentos no evento 1.

Foi deferida a liminar (evento 3).

Notificada, a autoridade apresentou informações (evento 13), defendendo a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu o ato impugnado.

O MPF justificou sua não intervenção (evento 20).

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No convite de formatura colacionado no evento 1, OUT6, consta que a colação de grau foi realizada no dia 13 de julho de 2012, razão pela qual inexistente interesse no seguimento do feito, em virtude da perda do objeto.

Com efeito, trata-se de falta superveniente do interesse de agir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplicável o disposto no artigo 462 do CPC:

Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Eventuais custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'

Ademais, a impetração da segurança visou, apenas, garantir a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, não discutindo, em nenhum momento, sobre eventual direito da mesma à colação de grau. Quando a segurança foi impetrada havia interesse de agir da impetrante, porque o ato impugnado estava impedindo tal participação.

Entretanto, no curso do processo, essa solenidade foi realizada com a participação da impetrante. Houve, portanto, perda do interesse de agir, não sendo mais útil e necessária a prestação jurisdicional requerida e não mais se justificando o prosseguimento da ação e o enfrentamento do mérito."

Diante do acima exposto, constata-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 515, § 3º, do CPC, dispositivo legal apontado como violado, ainda que implicitamente. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÕES POSTERIORES PUBLICADAS EM NOME DOS ADVOGADOS RENUNCIANTES. NULIDADE. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tido por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.345.300/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC DIANTE DA FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Quanto às demais questões infraconstitucionais, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, pois não consta do voto-condutor do acórdão recorrido nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias discutidas no agravo de instrumento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial. No caso, consoante anotado pela Desembargadora Presidente do Tribunal de origem, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.258/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório constante dos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, constata-se que não foi abordado no recurso especial o tema central referente a *"fato superveniente ao ajuizamento da ação deve ser considerado pelo julgador no momento de proferir a sentença, por força do disposto no art. 462 do CPC"*, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *"in verbis"*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149585-3

AgRg no
REsp 1.462.272 / SC

Números Origem: 201401495853 50062543920124047208 50120604820124040000
SC-50062543920124047208 TRF4-50120604820124040000

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUDIMILA ONORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Colação de Grau

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDIMILA ONORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.